



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000808-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante SEBASTIAO HONORATO DA SILVA, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 3000808-80.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Sebastião Honorato da Silva
Embargado: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo
Comarca: Botucatu - 3ª Vara Cível
Juiz de Direito: José Antonio Tedeschi
Número de origem: 1002410-34.2024.8.26.0079

VOTO Nº 11916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Honorato da Silva contra acórdão (fls. 36/42) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por São Paulo Previdência - SPPREV e Outros, determinando a reforma da respeitável decisão agravada para determinar a suspensão da execução individual.

Alega, em síntese, que: a) há omissão, pois o acórdão deixou de apresentar os cálculos de liquidação referentes ao ora embargante, não havendo o que se falar portanto em tumulto processual ou ainda em risco de pagamento em duplicidade, inexistindo, por consequência, qualquer prejuízo ao erário público.

Resposta da parte embargada (fls. 13/15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “Embora anteriormente tenha entendido pela possibilidade de prosseguimento da execução individual, revisitando a questão é necessário reconhecer que a suspensão do incidente é a medida que melhor observa a segurança jurídica e a economia processual. Isso porque há risco de decisões conflitantes nas duas execuções, inclusive com possibilidade de rediscussão de questões eventualmente já apreciadas em uma delas, já que o número até então indeterminado de beneficiários dificulta o controle do que já foi ou não decidido, além de multiplicar a discussão que já é objeto da execução coletiva, impondo ônus excessivos à executada e ao Judiciário”.

“Dessa forma, o sobrestamento evita decisões conflitantes, além de representar ganhos considerando a economia processual macroscópica, isto é, o conjunto de processos, uma vez que *"com o aproveitamento mais amplo dos atos processuais se diminuem as atividades jurisdicionais e mantêm-se - ao menos - os resultados"*, e microscópica, tomando em conta o processo individualmente considerado, pois *"ao impedir a repetição de atos processuais, o processo será mais célere e, por consequência, mais barato"*, “A propósito: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada em litisconsórcio ativo - Decisão que determina sua suspensão - Cumprimento de sentença da obrigação de fazer (apostilamento) do direito reconhecido no título executivo transitado em julgado que se está a fazer de forma coletiva, nos termos de decisão proferida na ação coletiva, a fim de que tal direito seja satisfeito de forma eficaz e eficiente a todos os beneficiários - Ausência de prejuízo aos exequentes individuais - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJSP; Agravo de

Instrumento 2257256-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)”. Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator